

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.586/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001786842-26
Recurso de Revisão: 40.060153904-41 (Coob.), 40.060153903-60 (Coob.)
Recorrente: Arildo Stefenoni (Coob.)
CPF: 324.683.697-34
Henry Dávila Stefenoni (Coob.)
CPF: 101.633.507-52
Autuada: Império Café S/A
IE: 002074285.00-64
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luiz Mônico Comério
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com café em grão e milho, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alíneas “j” e “l” do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Além da empresa autuada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.054/22/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformados, a Autuada e Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 585/600 (Império Café S/A); Henry D’Avila Stefenoni (fls. 608/632); Arildo Stefenoni (fls. 641/665).

Entretanto, no recurso interposto pela Recorrente/Autuada não foi indicada a decisão divergente para fins de cabimento do Recurso de Revisão conforme previsão contida no art. 165, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Dessa forma, no exercício da competência estatuída no art. 146, parágrafo único, inciso I do RPTA, a Assessoria do CC/MG declarou deserto o Recurso.

Afirmam os Coobrigados que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 20.200/19/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 678/683, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 20.200/19/2ª (PTA nº 01.001205429-17), citando os seguintes excertos da referida decisão no tocante à exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 20.200/19/2ª

RITO: SUMÁRIO PTA/AI: 01.001205429-17

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO
ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO, UMA
VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, II DA LEI Nº 6.763/75

(...)

NO TOCANTE À ELEIÇÃO DOS DIRETORES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA O TRABALHO FISCAL MERECE REPARO, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 135, INCISO III DO E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, A SEGUIR TRANSCRITOS:

(...)

ENTRETANTO, NENHUMA CONDUTA DOS ADMINISTRADORES QUE TIVESSE SIDO PRATICADA COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO RESTOU DEMONSTRADA QUE PUDESSE ENSEJAR A SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO PRÉSENTE CASO.

ORA, O FATO DE TEREM SIDO APURADAS DIFERENÇAS DE ESTOQUE NO CASO CONCRETO EM ANÁLISE, NÃO É CAPAZ, POR SI SÓ, DE DEMONSTRAR QUE NÃO HOUVE TENTATIVA DE SANÁ-LAS, OU MESMO QUE QUALQUER ATO OU OMISSÃO DOS ADMINISTRADORES TENHA CONTRIBUÍDO PARA SUA OCORRÊNCIA A ENSEJAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS RETROCITADOS.

(...)

DIANTE DISSO, OS DIRETORES DEVEM SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA LIDE EM EXAME.

(GRIFOU-SE).

Contudo, registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 20.200/19/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso (fundamentos para exclusão dos Coobrigados), conforme se verifica no Acórdão nº 5.281/19/CE:

ACÓRDÃO: 5.281/19/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001205429-17

RECURSO DE REVISÃO: 40.060148895-22, 40.060148886-15

RECORRENTES: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO LOJAS RIACHUELO SA IE: 062053333.08-90

RECORRIDOS: LOJAS RIACHUELO SA, FLÁVIO GURGEL ROCHA, NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSWALDO APARECIDO NUNES, PEDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: SILVANA LAVACCA ARCURI, SILVANA LAVACCA ARCURI/OUTRO(S), SILVANA LAVACCA ARCURI

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIRETOR – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS (DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA) PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO RECORRIDA INALTERADA.

RECURSO DE REVISÃO 40.060148886-15 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

RECURSO DE REVISÃO 40.060148895-22 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE).

(...)

INDIVIDUOSO, PORTANTO, QUE OS COOBRIGADOS TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA AUTUADA, NA QUALIDADE DE DIRETORES, SENDO CERTO QUE A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CARACTERIZA A INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO.

ASSIM, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, ESTÁ CORRETA A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NA SUJEIÇÃO PASSIVA DA AUTUAÇÃO. (GRIFOU-SE).

(...)

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, estabelece que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...) (grifou-se).

Cumprе esclarecer, ainda, tendo em vista a transcrição de decisões de outros órgãos julgadores nas peças recursais, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, a seguir transcrito, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

No caso em exame, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Marcelo Nogueira de Moraes, Marco Túlio da Silva e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2022.

**André Barros de Moura
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D

CCMIG